



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5002024-88.2018.4.02.0000/RJ

SUSCITANTE: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Abusividade/Ilegalidade de Greve, com requerimento de liminar, interposta perante esta E. Corte pela Universidade Federal Fluminense - UFF em face do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal Fluminense - SINTUFF.

Argumenta a Autarquia que a competência originária deste Tribunal decorreria de entendimento firmado pelo STF no julgamento dos Mandados de Injução 670/ES e 708/DF, por aplicação analógica do art. 6º, da Lei 7.701/88, segundo o qual *"as greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais"*. Sustenta a abusividade no exercício do movimento grevista capitaneado pelo SINTUFF e deflagrado no dia 10.10.2018, eis que a pauta reivindicatória *"constitui-se de pleitos majoritariamente ilegais e, portanto, inegociáveis"* e que, *"além de impactar seriamente o exercício normal e rotineiro das atividades institucionais desta Universidade – sejam os relativos à área meio, sejam os relacionados à sua área finalística – tem criado, ainda, obstes intransponíveis para que a Administração Universitária possa dar efetivo cumprimento ao Decisum transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública n. 0004215-27.2012.4.02.5102, em curso na 4ª Vara Federal de Niterói/RJ"*, que trata da implantação de controle eletrônico de frequência dos servidores, sendo certo que *"não houve estrito cumprimento pelo Sindicato réu dos requisitos previstos na Lei 7.783/89"*.

Ressalta a necessidade da concessão de tutela de urgência, para que seja determinada *"a imediata suspensão da greve, com imediato retorno dos servidores às suas funções"*, *"sob pena de multa cominatória diária não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor do SINTUFF, de seus filiados e demais servidores que aderiram ou vierem a aderir ao movimento, na hipótese de descumprimento da medida de urgência no prazo assinalado por esse juízo"*; ou, subsidiariamente, *"seja concedida liminar, inaudita altera pars, para estabelecer os limites do movimento grevista, com a determinação de que seja mantida no serviço, nos dias de paralisação, equipe capaz de manter no mínimo 70% dos serviços essenciais elencados pela Universidade, sob pena de multa diária contra os réus no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)"*; considerando a verossimilhança da pretensão diante da *"prova inequívoca (i) do não atendimento ao requisito de manutenção mínima das atividades essenciais e (ii) da pauta reivindicatória basear-se, fundamentalmente, em direitos inexistentes ou na imposição ao Administrador Público de agir contrário à lei – regime de 30 horas irrestrito e controle de frequência pelas chefias imediatas"*; e a urgência, na medida em que *"(i) o Restaurante Universitário encontra-se fechado diante da adesão à greve, (ii) a Comissão criada para elaborar laudos ambientais e análise de insalubridade está paralisada. Segundo email da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, o Ministério do Planejamento concedeu um prazo até dezembro para migrar todos os registros de"*

5002024-88.2018.4.02.0000

20000005654.V12



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

insalubridade para o novo módulo do SIASS. Há necessidade, para tanto, de refazer o laudo ambiental de toda a Universidade para implantar os adicionais no sistema. A greve está comprometendo o trabalho da Comissão e vai prejudicar inúmeros servidores que recebem os adicionais de insalubridade porque a equipe não terá tempo hábil até dezembro para refazer laudo e implantar no SIASS e mesmo que seja entendido que se pague o valor retroativo, o pagamento vai cair em exercícios anteriores; (iii) no HUAP, o Superintendente afirma que a Divisão de Enfermagem é a que mais sofre com as faltas de servidores, deixando de manter a parte de assistência ao paciente e também nas áreas de exames de forma geral".

A demanda foi distribuída para a 3ª Seção Especializada, sob a relatoria do Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO (Gab 20), que, por entender que *"a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 14 de seu Regimento Interno"*, determinou sua redistribuição a uma das Turmas Especializadas em matéria administrativa (Evento 2).

Em seguida, peticionou a UFF, juntando documentos *"que provam os prejuízos causados em razão das greves dos servidores, em especial no atendimento no Hospital Universitário Antonio Pedro – HUAP"* (Evento 4).

Após, foi redistribuído o feito a esta 8ª Turma Especializada, sob minha relatoria (Gab 22 - Evento 7).

Por considerar que o objeto da demanda consiste em aplicação analógica de direito trabalhista, a teor da especialização das Turmas desta Egrégia Corte definida pela Resolução n.º 36, de 25 de novembro de 2004 (DJU 29.11.2004), determinei a redistribuição do feito a uma das Turmas Especializadas em matéria tributária, competentes para o processamento e julgamento de questões pertinentes às ações remanescentes de natureza trabalhista (Evento 8).

Redistribuído o feito sob a relatoria do Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, foi suscitado conflito negativo de competência junto ao Órgão Especial (Evento 14), tendo o Eminent Relator do Conflito de Competência, o Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, determinado a remessa dos autos a este Magistrado, para apreciação da tutela de urgência (Evento 20).

É o necessário relatório.

O artigo 37 da Constituição Federal garante ao servidores públicos o direito de greve, remetendo a regulamentação para lei específica. A Lei 7.783/89, aplicável por analogia - conforme entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do julgamento dos Mandados de Injunção 670 e 708 (rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/2008) -, prevê a possibilidade da realização da greve, desde que preservados os serviços essenciais, os quais estão arrolados no artigo 10 da referida lei. Dispõe ainda o artigo 11 da referida lei que *"Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"*.

No caso, não há dúvida de que os serviços prestados pelo Hospital Universitário Antônio Pedro (HUAP) são considerados essenciais, pois dizem respeito à prestação de saúde à população. Também a educação é considerado serviço essencial, embora não arrolado no rol do artigo 10, porquanto aludido rol não é taxativo [Cf. STF, Tribunal Pleno, MI 708/DF, Rel.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Min. GILMAR MENDES, DJe-206 31.10.2008 - "4.4 *O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus)*", sendo certo que, apesar dos docentes, segundo informado na inicial, não terem aderido à greve, a paralisação substancial das atividades administrativas acessórias - como é o caso do Departamento de Administração de Pessoal – DAP, Perícia Médica e Serviço Médico - bem como de atividades correlatas ao ensino propriamente dito impacta significativamente o pleno acesso à educação por parte dos estudantes, o que se verifica, aliás, no que tange à paralisação completa do Restaurante Universitário, que atende a necessidade básica de alimentação de toda a comunidade universitária, sobretudo os estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Assim, tem-se por **necessária providência para fins de garantia da continuidade na prestação dos suscitados serviços.**

Por outro lado, a Lei Federal n. 7.783/89, em seu artigo 7º, não exclui a possibilidade de desconto dos dias não trabalhados em decorrência de greve, providência a ser admitida em razão, inclusive, da vedação do enriquecimento sem causa e como corolário lógico da suspensão da atividade laboral.

Cumprido observar, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 693.456/RS, submetido ao rito de Repercussão Geral, da relatoria do MINISTRO DIAS TÓFOLI, consolidou o entendimento que *“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”*. À propósito:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido.

1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional.

2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga.

3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”.

5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece. (STF, Tribunal Pleno, RE 693.456/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-238 19.10.2017)

No caso em tela, os servidores deflagraram greve ante a revogação de portaria administrativa, reconhecida como ilegal pelos órgãos de controle federal, que baseava o cumprimento de jornada diária de seis horas (30 horas semanais) - situação excepcional diante da redação do art. 19, da Lei 8.112/90, que estabelece a jornada de 40 (quarenta) horas semanais -, assim como por serem contrários ao controle eletrônico de frequência, cuja previsão de implantação existiria, segundo ressalta a parte autora, desde o Decreto 1.867/96, vindo a ser normatizado pela Instrução Normativa n.º 02, de 12 de setembro de 2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do MPDG e exigido por força de decisão transitada em julgado no âmbito da ACP n.º 0004215-27.2012.4.02.5102.

De tais aspectos impugnados pelo movimento grevista **não se vislumbra situação capaz de denotar ilicitude por parte do Poder Público e, como consequência, de excepcionar o desconto dos dias parados, para o que é irrelevante a legalidade ou ilegalidade da greve em si.**

Nessas circunstâncias, e por ora, **DEFIRO a liminar**, na forma subsidiária postulada, para determinar a manutenção de, no mínimo, 70% (setenta) por cento dos serviços essenciais elencados pela Universidade, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Sindicato-Réu a partir de sua intimação, sem prejuízo do corte do ponto dos servidores.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PEREIRA DA SILVA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000005654v12** e do código CRC **bbbe4172**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO PEREIRA DA SILVA
Data e Hora: 19/12/2018, às 15:7:5

5002024-88.2018.4.02.0000

20000005654.V12